



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 77-55.2016.6.21.0066**

**Procedência:** CANOAS - RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES /  
SANTINHOS / IMPRESSOS - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO  
DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrentes:** LÚCIA ELIZABTH COLOMBO

MARIO CARDOSO

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE CANOAS

COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM (PRB -  
PT - PDT - PP - PSB - PCdoB - PROS - PPS - PSD - PV - PTC -  
PTN - PHS - SD)

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

## **I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 122-130):

Cuida-se de representação por propaganda irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Lúcia Elizabeth Colombo, Mano Cardoso; PRB e Coligação Bloco do Orgulho Municipal, todos qualificados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduz o Ministério Público que tomou ciência do resultado da medida de busca e apreensão efetivada na data de ontem por esta Magistrada, bem como da decisão proferida nos autos da representação nº 130825/2016, que tinha por objeto a apreensão de panfletos veiculando trechos de conversas sigilosas contidas no IP nº 1012/2016, e que constituem, em tese, o delito de calúnia contra o candidato Busato, bem como põem em dúvida a lisura do processo eleitoral no município, em evidente intenção de influenciar na formação da vontade dos eleitores usando, como subterfúgio, fato sabidamente inverídico.

Sustenta que apesar de a representação que deu azo ao cumprimento da busca ser dirigida a um indivíduo e um local, durante as buscas apurou-se que os panfletos haviam sido confeccionados pelo PRB e Beth Colombo (e seu Vice), os quais em nota à imprensa confirmam a confecção do material em tela.

Entende o Ministério Público pela legitimidade concorrente também da Coligação BOM, já que lá foi apreendida parte do material buscado, bem como pessoas ouvidas na data de ontem, presentes nos comitês visitados, aduziram que houve colaboração conjunta da coligação para o custeio do material, o que justificou sua rápida distribuição. Apurou-se, ainda que a contratação do serviço gráfico, no valor de R\$ 11.000,00, não teve regular documentação, carecendo de nota fiscal.

Requer, liminarmente, a) seja determinada a abstenção dos representados de veicular, de qualquer modo, o material parcialmente apreendido por ocasião das buscas efetuadas a partir da representação nº 130.825/2016, seja por meio de impressos, de carros de som, redes sociais, comício, propaganda veiculada no rádio e na televisão. Ou qualquer outro meio de divulgação em lei permitido, sob pena de multa; b) seja determinado o imediato recolhimento do material impresso restante, pertencente à idêntica tiragem daquele que foi apreendido, no prazo de 24hs, a ser entregue pelos representados na sede da Justiça Eleitoral local, sob pena de desobediência e multa diária. Requereu, no mérito, seja a presente julgada procedente com a condenação dos representa/os ao pagamento de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deferida a liminar, decorreu o prazo sem a entrega de qualquer impresso em cartório.

Notificados, os representados apresentaram defesa sustentando, inicialmente, a impossibilidade de atenderem ao item "c" da inicial, já que a quase totalidade dos panfletos já havia sido distribuída quando cumprida a medida de busca, sendo o restante apreendido na data de 25/09/16 pela Justiça Eleitoral. No mérito, aduzem que em momento algum houve divulgação de material sigiloso, já que se tratava de mensagens existentes no celular de Jarro Jorge, o qual as levou até a polícia para que se investigasse, o que de fato veio a ocorrer, figurando o Sr. Prefeito como colaborador. Não obstante, aduz que após efetivadas as medidas cautelares e prisões da investigação, a RBS publicou um trecho da mensagem, momento em que consideram já ter havido quebra do sigilo. Ainda, sustenta que o Sr. Delegado da Polícia Federal autorizou Jarro Jorge a divulgar que tinha atuado como colaborador e provar com os emails o que havia ocorrido. Aduzem que após a deflagração da Operação Sufragium, surgiu panfleto apócrifo propagando que o dinheiro apreendido na data em que cumpridas as buscas pela Polícia Federal destinava-se a fraudar as urnas e chamando o Sr. Prefeito de mentiroso. Aduzem que em nenhum momento Jarro Jorge tomou conhecimento de que a referência ao envolvimento de Busato era mero blefe de estelionatários. Aduzem que o panfleto encontra-se formalmente perfeito e que restou comprovado seu pagamento mediante juntada da nota fiscal anexa, a qual foi emitida posteriormente porque "os sites da Receita Federal estavam fora do ar". Requerem a improcedência da representação ou a aplicação da multa em seu valor mínimo.

Foi juntado ofício remetido pelo Sr. Delegado da Polícia Federal contendo documentos.

A Coligação Por uma Canoas de Verdade noticiou nos autos a distribuição dos panfletos em 26 e 27 de setembro de 2016, juntando documentos.

As partes foram intimadas da juntada dos documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação, postulando que seja considerado o descumprimento da ordem liminar na fixação do valor da multa

Em seguida, a Magistrada *a quo* proferiu sentença (fls. 122-130), julgando procedente a representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de condenar os representados, de forma solidária, por propaganda irregular, ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ante o comprovado descumprimento das determinações judiciais.

Irresignados, os representados interpuseram recurso (fls. 142-149), o qual não restou recebido por manifesta intempestividade, tendo sido determinado o seu desentranhamento (fls. 151-152).

Em face dessa decisão, os representados impetraram mandado de segurança (fls. 172-174), tendo o TRE-RS determinado, liminarmente, o processamento do presente recurso, levando em consideração que o juízo de admissibilidade cabe exclusivamente ao Tribunal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 178-179v.) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 182).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da intempestividade do recurso e da ausência de cerceamento de defesa**

O recurso é **intempestivo**. Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 01/10/2016, às 16h35min (fl. 131), iniciando o prazo à zero hora do dia 02/10/2016, findado à zero hora do dia seguinte, 03/10/2016, prorrogando-se seu termo final ao último minuto da primeira hora da abertura do expediente neste dia.

Contudo, **o recurso foi interposto somente no dia 04/10/2016 às 16h15min (fl. 142)**, isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Não merece prosperar a alegação de que o Mural Eletrônico encontrava-se fora do ar, porquanto o *printscreen* à fl. 144 não é apto a comprovar efetivamente o problema mencionado, podendo o erro ter se originado por razões outras que não a alegada. Ademais, ainda que o fosse, não restou devidamente comprovado que o problema teria permanecido por muito tempo - “até o final do dia”, conforme alegam.

Como também, como muito bem destacou a decisão às fls. 151-152:

**(...) Nenhuma informação acerca da inviabilidade do mural eletrônico foi ventilada, restando atendidos inclusive prazos processuais cujos despachos constavam no referido mural.**

**Mas não só. Ainda que se tomasse a informação da inoperância do mural eletrônico em 02/10 por verdade, mas sabendo os recorrentes inequivocamente da publicação da sentença na véspera, o que não é negado por estes, podiam perfeitamente ter solicitado vista dos autos inclusive com carga, o que deixaram de fazer tanto no dia 02/10 como no dia seguinte.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ou seja, publicada no mural eletrônico a sentença dia 01/10, às 16:30, somente protocolizaram o presente recurso dia 04/10, às 16:35, mais de 48hs após o início da contagem do prazo processual e ao que consta somente após serem intimados, também pelo mural, acerca do despacho de fls. 135/136 em que se determinou a certificação, pelo cartório, do trânsito em julgado da sentença.**

Conforme se verifica, **a suposta indisponibilidade do mural em 02/10 e o pedido de suspensão dos prazo processuais (sem qualquer previsão legal) mais de 48 hs após a publicação da sentença foram ventilados nos autos apenas após o término do prazo recursal, quando necessariamente haveria de ser alegados durante a sua fluência.**

Nesta linha, nem mesmo se comprovada a indisponibilidade do mural eletrônico em 02/10, restaria justificada a total inércia do recorrente na data de 03/10, quando ao que consta tudo funcionou normalmente.

**Registro, em relação ao assalto sofrido por delegado da coligação na tarde do dia, o BOM protocolizou 03 representações às 18:30 naquela mesma data, o que denota que os advogados seguiram atuando em suas funções. Ainda, mesmo que uma das advogadas da coligação houvesse de se dedicar ao registro de ocorrência (o que se estranha já que o delegado é também advogado da coligação), necessário frisar que compareceram nada menos que três causídicos no Cartório Eleitoral representando esta mesma coligação às 18:30, momento em que foram informados acerca da publicação da sentença ora hostilizada no mural eletrônico.**

Portanto, feita esta digressão, é inafastável a conclusão de que o presente recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que a sentença fora prolatada antes do término do seu prazo para manifestação, porquanto os recorrentes foram intimados do despacho de fl. 92 e dos documentos de fl. 95-114 no dia 29/09/2016, nos termos da certidão à fl. 115, tendo, dessa forma, o prazo - conforme os próprios recorrentes aduzem - de 24h para manifestação encerrado-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente do dia 01/10/2016, qual seja às **14h59min**, nos termos do art. 10 da Portaria P nº 259/2016 c/c Portaria P nº 231/2016, ambas do TRE-RS.

Logo, tendo sido a sentença publicada no dia 01/10/2016 às 16h35min, não há se falar na sua prolação antes do término do prazo para manifestação dos representados.

Ainda que se entendesse o contrário, os ora recorrentes não observaram o prazo para manifestação, pois apresentaram a sua manifestação apenas às **18h33min do dia 01/10/2016**, isto é, fora do prazo a que alegam que teriam direito.

Portanto, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, porquanto **o prejuízo não pode ser alegado pela própria parte que lhe deu causa**. Ademais, ressalta-se que os representados apresentaram defesa às fls. 84-90.

Dessa forma, o recurso **não deve ser conhecido e deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se a análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Entendeu a Magistrado *a quo* pela procedência da representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de condenar os representados, de forma solidária, por propaganda irregular, ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ante o comprovado descumprimento das determinações judiciais (fls. 122-130).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do compulsar dos autos, razão assiste à decisão de primeiro grau, a qual adoto na íntegra (fls. 122-130):

[...] Sustentam os representados a regularidade da propaganda objeto desta representação, aduzindo que as mensagens retratadas no panfleto emanavam de telas do computador do Prefeito Jarro Jorre, que poderia livremente delas fazer uso. Pois bem, na verdade, trata-se de conversas pelo aplicativo Whats App travadas entre um dos envolvidos no estelionato e pessoa ligada ao Sr. Prefeito, que lhe repassava as tratativas. Tais mensagens o Sr. Prefeito Jarro Jorge houve por bem levá-las à Polícia Federal, concordando em entrega-las para que fosse dado início à investigação. Em um segundo momento, Jarro Jorre, autorizado pela Justiça, passou a travar conversas monitoradas e orientadas pela Polícia Federal com os autores do crime, tudo com o cito de produzir prova à investigação.

Nesta linha, não socorre aos representados invocar que na condição de colaborador poderia livremente dispor de trechos que sabidamente agora faziam parte de investigação sigilosa, diga-se, sem sequer pedir qualquer tipo de autorização à Justiça para tanto.

Neste ponto, a alegada "autorização" concedida pelo Sr. Delegado não tem o alcance pretendido. Por certo Jairo Jorge poderia se identificar como sendo quem trouxe a notícia do crime à Polícia, não se vislumbrando qualquer prejuízo daí decorrente. Entretanto, a suposta autorização dada pela polícia, para divulgar as mensagens não encontra mínima plausibilidade, além de estar absolutamente desprovida de comprovação.

Com efeito, em que pese não seja de conhecimento dos representados, dado o sigilo das investigações, foi expressamente vedada à Polícia Federal, pelo Ministério Público e por este juízo, na decisão de fls. 211 da investigação tombada sob o nº 55-94.2016.6.21.0066, qualquer divulgação das mensagens contidas no Inquérito Policial, já que isto poderia acarretar danos irreparáveis às pessoas mencionadas cuja participação não restasse confirmada ao final da investigação.

**Exatamente o que ocorre no caso dos autos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta linha, **a Polícia Federal, o Ministério Público e este juízo sempre souberam que quem, sem consultar quaisquer das partes, forneceu a mensagem veiculada na RBS, foi o colaborador Jarro Jorge (ou alguém ligado a este que teve acesso aos trechos em questão).**

Entretanto, naquela data a mensagem divulgada não continha nomes, de forma que o dano à imagem do candidato adversário não ocorreu, tanto que nenhuma representação aportou neste sentido. Também o teor da reportagem afirmava que tudo não se tratava de mero golpe, esclarecendo a população para que não perdesse a credibilidade no sistema eletrônico de votação.

Porém, **não satisfeito com o uso indevido da prova que aceitara compartilhar com a polícia, tornando-a parte de uma investigação, Jairo Jorge disponibilizou aos representados os trechos que explicitamente citam Busato, desta feita gerando inegavelmente grave dano à imagem deste enquanto candidato e configurando a hipótese do. art. 243, IX do Código Eleitoral.**

**Registro que o fato de Jairo Jorge não ter sido informado pela polícia acerca da participação ou não de Busato apenas reforça a conclusão de que não lhe era autorizado dispor da prova, cabendo referir que não houve sequer uma consulta à Justiça ou à Polícia Federal acerca da permanência ou não do sigilo. Ou seja, nada há nos autos comprovando que em algum momento os representados sequer buscaram saber se o conteúdo das mensagens poderia ser verídico, já que tal constatação era contrária aos seus interesses de utilizarem os trechos como se verdadeiros fossem. Consta no panfleto a frase "mensagens que fazem parte da investigação".**

Tal conduta, entretanto, já será apurada em ação penal eleitoral, consoante requer o Ministério Público nesta representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas não é só. **A irresignação primordial desta magistrada, que justificou a busca pessoal ao material em típico exercício de Poder de Polícia, diz com a perquirição ao eleitor sobre a manipulação de seu voto, tudo dando a entender que a fraude efetivamente seria possível quando, neste ponto, é inegável que Jairo Jorge e todos os representados eram previamente sabedores de que se tratava apenas de estelionato, golpe, blefe.**

Tanto é assim que, como referido na decisão liminar, fazem alusão no panfleto (mas sem transcreverem seu conteúdo) às diversas entrevistas/notícias da deflagração da operação Clístenes, onde restou amplamente divulgado que se tratava apenas de "golpe", inexistindo qualquer sistema voltado à manipulação do voto eletrônico.

**Necessário ponderar que Canoas conta hoje com pouco mais de 247.000 eleitores, de forma que a distribuição de 120.000 panfletos contendo frases instigando o eleitor a acreditar na fraude da uma eletrônica e associando tal fraude a um candidato específico, tudo sabidamente inverídico: constitui conduta abusiva, irresponsável e ilícita, restando atingida/ludibriada metade da população que vota.**

**Assim, a frase "Você vai deixar alterarem teu voto?" associada a um dos candidatos à majoritária configura indubitavelmente a hipótese do art. 242 do Código Eleitoral, criando artificialmente na opinião pública estado mental que afeta a vontade livre e consciente do eleitor no momento do exercício, do voto.**

Rodrigo López Zillio, em sua Obra Direito Eleitoral, pág.331, em comentário a tal artigo, preceitua: "veda-se o uso de propaganda com o artifício psicológico de desvirtuamento da opção de vontade do eleitor".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**No tocante à suposta motivação da confecção do panfleto impugnado, cabe referir que se afigura por demais improvável que a coligação que talvez mais representou contra propaganda irregular nesta Zona Eleitoral não levasse ao conhecimento do juízo o impresso juntado com a peça defensiva, o qual mereceria igual repressão.**

Ocorre que durante as cinco horas de buscas na cidade, em nenhum momento, em nenhum dos locais buscados, houve qualquer menção a tal propaganda irregular apócrifa, tampouco apresentação de um só exemplar do impresso, que convenientemente restou juntado com a defesa em cópia reprográfica.

Registro que inclusive após as buscas foi atendida na sede da Justiça Eleitoral em Canoas, a advogada dos representados que subscreve a presente peça, a qual, em que pese referir que fora acionada às pressas pela Coligação para buscar informações junto a esta magistrada sobre o que ocorrera naquela tarde (25/09/16), nada referiu sobre a existência do suposto panfleto apócrifo que agora alegam ter sido o motivo da confecção da propaganda objeto desta representação.

De qualquer sorte, ainda que tivesse restado comprovada de forma convincente sua existência, não se pode olvidar que **a conduta imputada a terceiros em nada afasta a ilicitude da conduta dos representados sob análise.**

**No que tange à alegada regularidade na contratação do panfleto, cuja nota fiscal restou emitida e apresentada após a entrega do material aos representados e após o proprietário da gráfica informar o juízo que a confecção dos 120.000 exemplares deu-se desprovida de documentação comprobatória de sua existência, já foram remetidas cópias às demais Zonas Eleitorais para adoção de providências cabíveis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, não passou despercebida na peça defensiva a referência a esta magistrada "cujo desvelo no trato das questões eleitorais vem se mostrando inusitado e digno de destaque, chegando ao ponto de deslocar-se de sua comarca para diligenciar na Capital".

Registro que após tomar ciência da propaganda em tela esta magistrada entendeu por bem fazer pessoalmente as buscas a fim de apreender a propaganda irregular, já que não se tratada apenas de calúnia, mas de conteúdo que colocava em dúvida a lisura do sistema eletrônico de votação.

Além disso, diante da incerteza do local de armazenamento, já que há inúmeros partidos coligados, afigurava-se inviável a expedição de mandados de busca de forma genérica, exurgindo desta circunstância a necessidade da presença física do Juízo Eleitoral, a qual, evidentemente, dispensa mandado.

Ainda, conforme consta no relatório que é citado na liminar, **foi necessário percorrer quatro locais relacionados aos representados sem que qualquer dos ali presentes fornecesse uma só informação a respeito de onde poderiam ser encontrados os panfletos.** Ou seja, não houve a mínima colaboração para a efetivação da medida e redução dos seus nefastos efeitos, o que justificou plenamente a postura adotada por esta magistrada.

De fato, foi necessário identificar o local de confecção do material mediante consulta ao CNPJ montante no panfleto, estando este localizado em Porto Alegre, onde lá sim foram obtidos os dados precisos sobre data de impressão, data de entrega, identificação de quem encomendou e de quem buscou o material, bem como aspectos financeiros de tal contratação (custo e ausência de nota fiscal). Os representados limitaram-se a abrir os comitês/diretórios, mediante solicitação, e aguardar as buscas. Em que pese indagados, não informaram em que locais os panfletos haviam sido distribuídos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, esta magistrada emitiu relatório de todo o ocorrido, o qual foi enviado ao Ministério Público de imediato para ciência.

**Emerge, então, a responsabilidade dos representados, de forma solidária, pela propaganda irregular em questão, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Aliás, em nenhum momento a defesa requereu a exclusão de quaisquer destes do polo passivo.**

Transcrevo o relatório:

(...)

*Após contatos telefônicos, o Dr. Marcos informou diretamente a esta magistrada que os panfletos em questão eram apenas resquícios do que havia sido distribuídos na data de ontem, não havendo mais nada além do que restou apreendido, senda urna tiragem de 120.000 exemplares.*

*Aduziu que não poderia informar possíveis locais de distribuição, já que a confecção tratou-se de uma ação conjunta dos coligados. Informou a gráfica em que se deu a encomenda. Em diligências, trata-se da gráfica cujo CPF consta no panfleto. Tal- "Gráfica Relâmpago". localiza-se em Porto Alegre, com endereço na Rua Maranhão, 2351.*

*Dirigimo-nos para a gráfica, onde inicialmente. os funcionários negaram terem feito qualquer material para o PRB ou Beth Cotombo esta semana. Entretanto, chamado o proprietário, Sr. Leandro ao local, e tendo me identificado como juíza Eleitoral, este admitiu que confeccionou os 120.000 panfletos na data de ontem, os quais foram buscados, segundo informação de Remato Machado, contado do Sr. Leandro, por indivíduo prenome Vagner, supostamente do PRB, e que é mais conhecido por "Ratinho".*

*Indagado acerca da nota fiscal, exigida por esta magistrada, referiu que não havia nota, tampouco qualquer documento comprobatório da encomenda. Aduziu que o Valor cobrado é R\$ 11.000,00, o qual ainda não teria sido pago (em que pese entregue o material na totalidade) porque "já conhece o pessoal" há bastante tempo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Retornamos a Canoas, procurando por "Ratinho" para que pudesse indicar onde teria armazenado o material, mas este não foi localizado, tampouco logrou-se contato com o mesmo via telefone. Sobreveio a informação de que este é CC da Prefeitura de Canoas, informação esta que carece de confirmação.*

*Assim, o que se tem é a contratação de panfletos pelo PRB sem nota fiscal, com o custo estimado em R\$ 11.000,00, em gráfica de Porto Alegre que ao que consta não se encontra em situação regular de funcionamento. **Em Canoas tais panfletos foram apreendidos no comitê central do BOM (coligação) e do PRB**, sendo que nada foi encontrado no comitê do PT.*

*Também é necessário apurar de que modo. os trechos que fazem parte do IP foram divulgados, sabendo-se que há investigados e a própria vítima, Jarro Jorre, ligados à candidata Beta Colombo. Ressalto que o referido IP ainda corre em segredo de Justiça, mas que parte da investigação contou com escuta. ambiental e quebra de sigilo de dados, provas cuja produção foi trazida justamente de início, pelo próprio Prefeito Jairo Jorge.(...)*

**Portanto, plenamente caracterizadas a propaganda irregular, bem como a responsabilidade solidária dos representados.**

Nos termos da decisão liminar, foram os representados intimados que incorreriam em multa diária ou por evento, a ser fixada pela magistrada na hipótese de haver descumprimento do item 02 da representação, qual seja, a veiculação, por qualquer meio do material parcialmente apreendido.

Instados a apresentarem em cartório o restante do material em questão, sob pena de multa diária, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, afirmando em sua peça defensiva a impossibilidade de cumprimento da determinação em razão de não haver mais panfletos, pois a totalidade havia sido distribuída.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, sobrevieram declarações de diversas pessoas corretamente identificadas (fls. 95 a 114), dando conta da distribuição dos impressos em seus endereços (com apresentação individual destes, em horário posterior à publicação da decisão liminar no mural eletrônico e da intimação dos representados para que se abstivessem de tal conduta, sob pena de multa (fls. 52/54)

Assim, tenho que restaram descumpridos os dois itens da representação, quais sejam: “2” e “3”, pois os representados a). seguiram distribuindo o material vedado após sua regular intimação; bem como b) descumpriram a determinação de entregar em cartório o restante do material quando comprovado que ainda havia exemplares em seu poder disponíveis à distribuição.

**Impositiva, pois, a condenação dos representados à pena de multa fixada cujo valor, atentando à lesividade da conduta, e de seu descumprimento, bem como ao número expressivo de eleitores que tiveram acesso ao material (quase metade do eleitorado de Canoas), vai fixada em R\$ 50.000,00. (...)**  
(grifado).

Ademais, no tocante à penalidade de multa, transcreve-se o que muito bem dispôs o Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (fls. 178-179v.):

(...) Como se não bastasse, especificamente ao cabimento da pena de multa, **está documentalmente comprovado neste feito que houve distribuição da propaganda após a determinação liminar do Juízo para que tal não ocorresse (fls. 52/54 e 95/114)**. A alegação recursal de que os endereços destas pessoas são de apoiadores da, à época, coligação adversária, não pode ser considerada, pois não há demonstração de má-fé das pessoas, o quê deveria ser comprovada pela recorrente no momento processual adequado, o que não ocorreu de forma alguma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, e desconsiderando a discussão acerca da intempestividade do recurso - pois decisão em Mandado de Segurança do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ordenou o seu processamento - **é indiferente a forma como repassadas as informações pelo senhor Jarro Jorge à coligação representada**, pois tal meio material não ilude a efetiva intenção ocorrida de utilizar uma tentativa de “estelionato”, de “blefe” - como refere a decisão atacada - para fabricar fato sabidamente inverídico, qual seja, o “alerta ao eleitorado” de que poderia o candidato adversário modificar o resultado eleitoral por meio de operação nas urnas eletrônicas que - sabiam os representados - não poderia de forma alguma ocorrer.

**Assim, comprovada a atitude referida e deixada fora de dúvida a natureza ilícita do material de propagando que a tentou externalizar, considerando-se que a conduta também é fato típico na esfera penal, demonstrado o grau de desvalia com que agiram os representados, eis que absolutamente cientes de que se aproveitaram de fato de terceiro para imputar ao adversário político, é adequada a pena de multa cominada pelo Juízo, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando que a condenação é solidária e são dois candidatos, um partido e uma coligação os representados, ora condenados.**

Com efeito, a multa cominada, considerando que o disposto no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que há **quatro devedores, embora responsáveis solidários, daria uma média de R\$ 12.500,00, ou seja, a metade do máximo previsto no referido dispositivo legal, situação que, pela forma e *modus operandi* com os quais agiram, ainda poderia ser mais gravosa.** (grifado).

Dessa forma, configurada a irregularidade na propaganda, tendo a multa sido aplicada em conformidade com o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se apenas que, por inexistir recurso do Ministério Público Eleitoral quanto à forma solidária de pagamento da multa imposta aos representados, ante o princípio da *non reformatio in pejus*, a mesma deve ser mantida, embora se entenda que deveria ter sido aplicada de forma individualizada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade, e **pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa**. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo **desprovimento do recurso**, devendo ser mantida a sentença que condenou os representados, por propaganda irregular, ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**